

ILUSTRÍSSIMO (A) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA/MG

Processo Licitatório nº 191/2023

Modalidade: Tomada de Preços nº 014/2023

Tipo: Menor Preço

Regime de Empreitada por Preço Unitário

BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ, sob o nº 19.447.569/0001-28, Inscrição Estadual 002.281.996.007-3, estabelecida à Rua Cel. José Gonçalves D´Amarante, nº 122, Centro, em Formiga/MG, CEP: 35570-146, neste ato, representada por seu sócio proprietário, o Senhor **RAFAEL LEÃO DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF sob o nº 821.411.856-53 e do documento de identidade sob o nº 65065/D, expedido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais, residente e domiciliado na Rua Professora Ísis Maria Pereira, nº 304, Bairro Bela Vista, Formiga/MG, vem respeitosamente perante esta Comissão de Licitação, tempestivamente, **com fulcro no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/21, c/c item 17 do edital de processo licitatório, apresentar**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO aviado por

WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 31.793.214/0001-96, sociedade empresária localizada na Praça São Vicente Férrer, 105, Centro, Formiga/MG, CEP: 35.570-000, neste ato representado pelo Senhor **WESLEY RODRIGUES VEIGA**, inscrito no CPF 071.850.086-54, telefone de contato (37) 99955-3020, endereço eletrônico: licitacaowrv@gmail.com, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS:

Conforme Ata de Abertura dos Envelopes de Propostas realizado pela Comissão Permanente de Licitação na data do dia 03/01/2024, foram identificadas diversas irregularidades na proposta apresentada pela Licitante que ofertou o menor valor, qual seja a empresa Amplo Engenharia e Construção LTDA, bem como nas propostas apresentadas pelas empresas WRV Engenharia e Construtora LTDA e Alpha Engenharia e Construções LTDA. Por fim, verificou-se a regularidade da proposta apresentada pela BR Leão, demonstrando-se ainda

mais vantajosa, sendo declarada pela Comissão Permanente de licitação como vencedora do presente certame.

Fora realizado um apontamento técnico realizado pela fiscal da contratação sobre vícios passíveis de saneamento pela licitante BR Leão, quais sejam, erros aritméticos com divergência de valores para itens de códigos idênticos na planilha orçamentária, à vista disso, esta fora notificada, para, nos termos do item 9.2.1. “d”, apresentar a planilha orçamentária devidamente ajustada no prazo de 3 (três) dias úteis, o que o fez em tempo e modo.

Ato contínuo a empresa WRV Engenharia e Construtora LTDA, interpôs recurso com o fito de que seja reconsiderada a decisão da Comissão que a declarou desclassificada para que seja declarada habilitada, com a fundamentação de que ocorreu um erro de digitação nos itens 3.4.2 e 3.4.3, alterando-se o quantitativo destes. Entretanto, o preço total ofertado para estes itens estão corretos e refletem o valor ofertado pela empresa, não se alterando a proposta final.

Por fim, será demonstrado nestas contrarrazões que o parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação deste Município não insurgiu em qualquer irregularidade, cumprindo estritamente o que manda o edital, mantendo assim incólume a declaração de vencedora desta recorrida. Eis um breve relato dos fatos, o que passo aos fundamentos de direito.

II – DOS FUNDAMENTOS:

A empresa Recorrente interpôs recurso visando à sua habilitação e conseqüente declaração de vencedora do certame com a seguinte fundamentação:

“(...) Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA não pode ser motivo suficiente de desclassificação, pois não haverá nenhuma alteração no valor final e nas características do serviço, como pode ser comprovado na planilha adequada em anexo, mantendo-se então, a proposta mais vantajosa para a administração. III – DOS PEDIDOS Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, com aceitação da planilha corrigida em concordância com o item 9.2.1 do edital (em anexo) por ser a medida mais lícita e justa! Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE. (...)

Não assiste razão a Recorrente, pois em todas as fases do certame que são públicas e totalmente transparentes, conforme se pode verificar pela Ata do Processo, a empresa Recorrida atendeu todas as exigências que lhe eram exigidas.

A empresa recorrente alega que houve um erro formal, passível de ser sanado, e que deveria ser notificado para regularizar tal erro, porém consta expressamente no edital em seu item 9.2.6 que não poderá ser realizado qualquer tipo de alteração no conteúdo das propostas, o que não fora respeitado pelo ora recorrente, senão vejamos:

9.2.6. Em nenhuma hipótese, o conteúdo das propostas poderá ser alterado, seja com relação às características técnicas, marcas, modelos, prazo de entrega, prazo de garantia e preço dos serviços, equipamentos e materiais ou de qualquer outra condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas aquelas destinadas a sanar apenas falhas formais, alterações essas que serão analisadas pela Comissão Permanente de Licitação.

Neste sentido, cabe ressaltar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8666/93, que rezam:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Cabe aqui ressaltar o princípio da legalidade, conhecido por meio da expressão *latina nullum crimen, nulla poena sine lege*, que significa que 'não há crime, nem pena, sem lei anterior que os defina, é muito importante, sendo um norteador para leis e dispositivos.

Através da lei é possível criar deveres, direitos e impedimentos, estando os indivíduos dependentes da lei. Nesse princípio, aqueles que estão dentro dele devem respeitar e obedecer à lei. Pode-se ainda dizer que esse princípio representa uma garantia para todos os cidadãos, prevista pela Constituição, pois por meio dele, os indivíduos estarão protegidos pelos atos cometidos pelo Estado e por outros indivíduos. A partir dele, há uma limitação no poder estatal em interferir nas liberdades e garantias individuais do cidadão. Assim, de modo geral, é permitido a todos realizarem qualquer tipo de atividade, desde que esta não seja proibida ou esteja na lei.

O princípio em comento não somente define ou informa uma lei, mas determina se a regulamentação de um assunto deverá ser feito através de lei formal ou escrita. Ou seja, se refere à lei ou emenda que irá regular uma situação.

Citado no artigo 5º da CF, inciso II, significa que uma pessoa não será obrigada a fazer ou deixar de fazer algo, exceto se esta situação estiver prevista na lei. Não por força, mas sim pela lei: *II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

Porém é aplicado com mais intensidade dentro da **Administração Pública**, no Art. 37 da CF, pois nesta, só é autorizado fazer aquilo que está previsto em lei, caso contrário não tem validade. Todos os atos da administração pública devem estar de acordo com a legislação, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.(...)*

Neste sentido, a empresa recorrente não cumpriu o que determina o edital, alterando as características da proposta.

Diante disso, vale a pena fazer menção ao artigo 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Outro argumento levantado encontra sustentação na redação do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...), XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão **contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." **(GRIFO NOSSO)**

Inicialmente, importante fazer breves explanações acerca do princípio da impessoalidade previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O princípio em tela de maneira bastante genérica pode ser conceituado como a vedação de privilégios no âmbito da administração pública direta e indireta para atender a finalidade pública, conforme sabiamente pontua Alexandre Mazza:

O princípio da impessoalidade estabelece um dever de **imparcialidade** na defesa do interesse público, **impedindo discriminações (perseguições) e privilégios (favoritismo)** indevidamente dispensados a particulares no exercício da função **administrativa**. Segundo a excelente conceituação prevista na Lei do Processo Administrativo, trata-se de uma obrigatória "**objetividade no atendimento do interesse público**, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades" (art. 2º, parágrafo único, III, da Lei n. 9.784/99). (Grifos nossos) (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 – Página 125)

Ao tratar sobre a impessoalidade no âmbito das licitações Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera o seguinte:

O **princípio da impessoalidade** (...), aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: **todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas**, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório. (Grifos nossos) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013 – Página 382)

Como visto, a literatura jurídica se posiciona no sentido que o princípio da impessoalidade impõe a Administração Pública o tratamento isonômico entre as partes, no presente caso, os concorrentes.

O que ocorreu no caso em questão, dando aos outros concorrentes paridade de armas, porém a proposta da empresa Recorrente estava fora dos ditames impostos no certame não tendo o que falar em qualquer irregularidade.

III – DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, requer o recebimento das contrarrazões, e, **NO MÉRITO**, que seja **NEGADO** provimento ao recurso, para que seja mantida a declaração da empresa Recorrida como vencedora, tendo em vista que atende a todos os requisitos específicos do referido edital, dando assim continuidade ao certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Formiga/MG, 12 de janeiro de 2024.

RAFAEL LEAO
DA SILVA
JUNIOR:8214118
5653

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LEAO DA SILVA
JUNIOR:82141185653

BR LEÃO CONSTRUTORA LTDA
RAFAEL LEÃO DA SILVA JÚNIOR



Prefeitura Formiga <licitacaoformigamg@gmail.com>

Contrarrazões TP 014/2023

BR LEÃO CONSTRUTORA <brleao.construtora@gmail.com>

12 de janeiro de 2024 às 16:09

Para: Prefeitura Formiga <licitacaoformigamg@gmail.com>

Prezados, bom dia!

Segue em anexo as contrarrazões em relação ao recurso protocolado pela WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.

Atenciosamente.

--



BR LEÃO CONSTRUTORA EIRELI EPP.
Rua CEL. JOSÉ GONÇALVES D'AMARANTE, 122
CENTRO - CEP: 35570-000 - FORMIGA - MG
TELEFONE: 3322 -1394
E-mail: brleao.construtora@gmail.com



CONTRARRAZÕES BR LEÃO.pdf

797K